



METODOLOGIA UTILIZADA NA ANÁLISE DO ART. 42 DA LRF

Preâmbulo

**SUBSECRETARIA DE CONTROLE DE CONTAS E GESTÃO
FISCAL E RECEITA**

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

ANÁLISE DO ARTIGO 42 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/00 - LRF

1) INTRODUÇÃO

A Lei Complementar Federal nº 101/00, com o objetivo de garantir o equilíbrio das finanças públicas e a responsabilidade na gestão fiscal definida no §1º do seu artigo 1º, estabeleceu normas para a transição de término de mandato dos titulares dos Poderes, objetivando não prejudicar Administrações posteriores onerando seus orçamentos.

Com esta finalidade, foram estabelecidas regras rígidas a serem observadas por ocasião do término de mandato dos gestores, das quais destacamos a disposta em seu artigo 42, que veda, nos dois últimos quadrimestres do exercício, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, a saber:

“Art. 42 – É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único – Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.”

Nesse sentido, esta Corte de Contas editou a Deliberação TCE-RJ nº 248/08 com o objetivo de regulamentar o envio dos dados necessários à análise das vedações e restrições impostas no último ano de gestão, as quais foram remetidas através do Sistema

Cabe destacar que as informações integrantes do módulo “Término de Mandato” constituirão fonte oficial para análise, pelo Tribunal de Contas, do cumprimento das regras a serem observadas pelos agentes públicos no último ano integral do mandato, podendo, se necessário para fins da análise, ser utilizadas outras informações obtidas a partir dos dados disponíveis nos bancos de dados e demais fontes existentes neste Tribunal, de acordo com o §3º da Deliberação TCE-RJ nº 248/08.

Para efeito de análise do artigo 42 da LRF, esta Corte de Contas estabeleceu uma metodologia de avaliação, baseada nos entendimentos firmados no Processo TCE-RJ nº 101.949-1/2019 (referente à Prestação de Contas de Governo do Estado do Rio de

Janeiro – Exercício de 2018); no Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22 (referente à consulta sobre metodologia de apuração do art. 42) e no Processo TCE-RJ n.º 242.906-6/22 (referente à consulta sobre o momento da ocorrência da obrigação da despesa a ser considerada para fins do art. 42 da LRF).

Para efeito de análise do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, será aplicado o entendimento firmado pelo Egrégio Plenário desta Corte de Contas no âmbito do Processo TCE-RJ n.º 101.949-1/2019. Tendo em vista o item “II d” da comunicação proferida nas citadas Contas de Governo, a metodologia de apuração do cumprimento do artigo 42 da LRF deverá considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em consonância com o art. 8º da referida Lei:

II d) ao fato de que a partir da análise da Prestação de Contas de Governo referente ao exercício financeiro de 2022 (último ano do atual mandato), a ser encaminhada no exercício de 2023, a metodologia de verificação do cumprimento do estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, passará a considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Nessa mesma toada foi firmada tese no âmbito do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22, que tratou de Consulta subscrita pelo Exmo. Governador do Estado, acerca de esclarecimentos quanto à metodologia de apuração do cumprimento da norma prevista no art. 42 da LRF, que reforçou o entendimento de que as fontes de recursos devem ser analisadas individualmente, bem como tratou acerca de eventuais compensações da seguinte forma:

- a. as fontes de recursos vinculados devem ser analisadas individualmente, apurando-se a suficiência/insuficiência das disponibilidades de caixa relativa a cada uma delas depois de deduzidas as respectivas obrigações de despesas do montante de disponibilidade financeira correspondente, em observância ao que estabelece o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00;
- b. as fontes de recursos não vinculados a um fim específico devem ser examinadas individualmente, apurando-se a suficiência/insuficiência da disponibilidade de caixa frente às obrigações de despesas, admitindo-se a compensação entre as fontes deste mesmo grupo;
- c. se restar saldo de disponibilidade de caixa líquida (após a inscrição em restos a pagar não processados do exercício) no grupo de recursos não vinculados, após efetuadas as compensações, se for o caso, entre tais fontes, este montante excedente pode ser considerado para cobrir eventuais insuficiências que venham a ocorrer em fontes de recursos vinculados cuja própria disponibilidade não seja suficiente para honrar as respectivas obrigações financeiras contraídas;

d. a suficiência de disponibilidade de caixa atinente à determinada fonte de recursos vinculados não poderá ser utilizada para compensar insuficiência de recursos referente a qualquer outra fonte, ainda que seja também de receitas vinculadas;

Nesse sentido, eventual insuficiência financeira será analisada de forma segregada, por fonte de recurso específica, e poderá, caso necessário, ser objeto de compensação, desde que haja suficiência financeira no âmbito do grupo fonte ordinária (não vinculada). Por outro lado, ainda que seja observado sobra financeira de recursos vinculados, esses não serão objeto de compensação, posto que devem obedecer ao objeto de sua destinação, ainda que em exercício diverso do seu ingresso, nos exatos termos do art. 8º, parágrafo único, da LRF.

Ainda sobre a temática da análise por fonte de recursos, é cabível destacar que, para fins de avaliação do art. 42 da LRF, algumas fontes foram aglutinadas em blocos, de acordo com a sua natureza. Essa metodologia foi estabelecida com o objetivo de otimizar a análise, facilitar a compreensão dos dados e fornecer uma visão de acordo com a origem dos recursos levando em consideração precipuamente sua natureza. Essa segregação, com base na qual é gerada a tabela de apuração do art. 42, é detalhada a seguir:

FONTES DE RECURSOS	Fontes de recursos acumuladas por linha
Não vinculadas:	
Recursos Não Vinculados de Impostos	500
Outros Recursos não Vinculados	501, 502
TOTAL DE RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	
Educação:	
Transferências do FUNDEB	540, 541, 542, , 543
Outros Recursos Vinculados à Educação	544, 550, 551, 552, 553, 569, 574, 576, 599
TOTAL DE RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO (II)	
Saúde:	
Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS	600, 601, 602, 603, 604, 621, 622
Outros Recursos Vinculados à Saúde	605, 634, 659
TOTAL DE RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE (III)	
TOTAL DE RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL (IV)	660, 661, 662, 669
TOTAL DE RECURSOS VINCULADOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL (EXCETO AO RPPS) (V)	803
TOTAL DE OUTRAS VINCULAÇÕES DECORRENTES DE TRANSFERÊNCIAS (VI)	704, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 749
Royalties:	
Royalties e Participação Especial de Petróleo e Gás Natural Vinculados à Educação - Lei nº 12.858/2013	573

Royalties e Participação Especial de Petróleo e Gás Natural vinculados à Saúde - Lei nº 12.858/2013	635
Outros Recursos Relativos aos Royalties	720, 721
TOTAL DE RECURSOS VINCULADOS AOS ROYALTIES (VII)	
Demais Vinculações Legais:	
Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	750
Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	751
Recursos Vinculados ao Trânsito	752
Recursos Provenientes de Taxas, Contribuições e Preços Públicos	753
Recursos de Operações de Crédito (exceto vinculados à Educação e à Saúde)	754
Recursos de Alienação de Bens/Ativos	755, 756
Outras Vinculações Legais	757, 758, 759, 760, 761, 799
TOTAL DE DEMAIS VINCULAÇÕES LEGAIS (VIII)	
TOTAL DE OUTRAS VINCULAÇÕES (IX)	880. 898, 899
TOTAL DE RECURSOS VINCULADOS (X) = (II+III+IV+V+VI+VII+VIII+IX)	
TOTAL DE RECURSOS VINCULADOS E NÃO VINCULADOS (I) + (X)	
FONTES NÃO CONSIDERADAS	
Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)2	800
Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)	801
Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração	802
TOTAL DE RECURSOS DO RPPS (XI)	
Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	570, 571, 572, 575
Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	631, 632, 633, 636
Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Assistência Social	665
Outros Convênios e Instrumentos Congêneres	700, 701, 702, 703
TOTAL DE CONVÊNIOS (XII)	
TOTAL DAS FONTES NÃO CONSIDERADAS XIII = (XI e XII)	
TOTAL GERAL (I) + (X) + (XIII)	

O artigo 42 da LRF tem por princípio a manutenção do equilíbrio das contas públicas, vedando ao gestor, em final de mandato, assumir obrigações sem o lastro financeiro suficiente para o seu pagamento e que tais obrigações se transfiram para o seu sucessor.

No entanto, para que se possa avaliar corretamente o dispositivo legal, é preciso que se observe com exatidão o conceito de “contrair obrigação de despesa”, descrito no referido artigo.

De acordo com a metodologia que tem sido aplicada por esta Corte, é considerada como “obrigação contraída” a celebração, pela administração, de contrato ou outro instrumento congênere que caracterize a assunção de obrigação tendo como contraprestação o fornecimento de bem ou prestação de serviço, conforme art. 95 da Lei Federal nº 14.133/21.

Sendo assim, para efeito do artigo 42 da LRF, serão consideradas como obrigações contraídas as despesas realizadas entre 01/05 e 31/12/2024, excetuando-se as que constam do PPA ou as contratações de fornecimento de bens ou de serviços tipificados, isto é, preexistentes, contínuos e essenciais à administração pública.

PPA:

São incluídas as despesas cujas contratações estão previstas no Plano Plurianual (PPA) e foram realizadas a partir de 01/05 do último ano do mandato. A indicação de a despesa ter sido ou não considerada no PPA foi informada pelo gestor quando do encaminhamento das informações requeridas pela Del. TCE-RJ nº 248/08 através do Sistema Módulo Término de Mandato da seguinte forma:

- Caso seja igual a “Sim”, o saldo não empenhado no exercício será apenas considerado na parcela dos Encargos Compromissados a Pagar quando o gestor registrar o saldo não empenhado a partir de 01/05.
- Caso seja “Não” e adicionalmente não atender aos critérios de tipificação, o saldo não empenhado no exercício será considerado no cálculo do total de obrigações para as quais o gestor deva deixar cobertura no caixa.
- Caso seja “Não” e forem atendidos os critérios de tipificação, o saldo não empenhado no exercício vai compor a parcela dos Encargos Compromissados a Pagar quando o gestor registrar o saldo não empenhado a partir de 01/05.

Tipificação:

No que tange à tipificação, este é o critério para a classificação da despesa realizada a partir de 01/05 do último ano integral do mandato e que serve para determinar se ela deva ou não ser considerada para a finalidade de cumprimento do art. 42 da LRF. Compõem esta classificação as seguintes características:

- Pré-existentes: As despesas cujos fatos geradores, ou seja, cujas necessidades que motivaram a obrigação, já existiam antes de 01/05/2024 serão consideradas pré-existentes.
- Contínuas: As despesas relacionadas com a aquisição de bens e/ou a realização de serviços, em que a necessidade da administração não se esgota com a prática de um ato instantâneo, isto é, as que correspondem a uma necessidade permanente da administração, serão consideradas como de natureza contínua.
- Essenciais: As despesas essenciais à administração pública são as enquadradas nos critérios citados a seguir:
 - preparo e distribuição de alimentação nos serviços obrigatórios (saúde, educação etc.);
 - serviços de telefonia fixa e móvel;
 - taxas de água e esgoto;
 - iluminação, força motriz e gás;
 - combustíveis e lubrificantes destinados a veículos de uso administrativo;
 - medicamentos em geral destinados ao Sistema de Saúde;

- artigos para uso escolar e didático;
- serviços de asseio e higiene;
- impostos, taxas e multas;
- serviços de vigilância e policiamento;
- descentralização de recursos para apoio à nutrição dos alunos da rede de ensino;
- restituições;
- despesa de outra natureza relacionada às atividades finalísticas ou de apoio administrativo da unidade gestora, imprescindível para que não haja interrupção ou redução na oferta regular de bens e serviços pelo ente;
- outras despesas, não relacionadas acima, que sejam decorrentes da decretação de estado de calamidade.

Cabe ressaltar que essas despesas devem ser acompanhadas das devidas justificativas, que serão submetidas à avaliação desta Corte.

Serão considerados como “encargos compromissados a pagar” os valores das dívidas de curto prazo e consignações existentes, que tiveram fato gerador anterior a 01/05/2024, e aquelas que foram efetuadas nos dois últimos quadrimestres no último ano de mandato, mas não se enquadram nos critérios que determinam as “obrigações contraídas”. Tais despesas são destacadas com o objetivo de cumprir o parágrafo único do art. 42 da LRF.

Ressalta-se que a lei exige que o gestor, ao decidir contrair uma nova obrigação, somente o faça se as suas disponibilidades financeiras, desconsiderando os montantes já comprometidos (isto é, os encargos compromissados), sejam suficientes para saldá-la.

2) METODOLOGIA

A Deliberação TCE-RJ nº 248/08 instituiu, em âmbito estadual e municipal, as informações relativas ao término de mandato a serem encaminhadas a fim de possibilitar a avaliação do art. 42. Em âmbito municipal, tais informações foram encaminhadas através do sistema Módulo Término de Mandato. A estrutura do Módulo Término de Mandato adota a nomenclatura apresentada no art. 42 da Deliberação TCE-RJ nº 248/08 na qual os dados exigidos são agrupados por incisos segundo a sua natureza.

Por sua vez, a avaliação deste dispositivo foi realizada por meio Módulo Auditor do supracitado sistema, o qual extrai as informações do banco de dados encaminhado pelos municípios e permite a análise e verificação dos critérios exigidos.

Nesse sentido, cabe esclarecer que a análise se inicia a partir da Disponibilidade Bruta, da qual são retirados os Encargos Compromissados a Pagar e obtém-se a Disponibilidade Líquida. Da disponibilidade líquida são diminuídos os valores relativos

às obrigações contraídas, as quais são consideradas para o cumprimento do art. 42, resultando por fim na suficiência ou insuficiência de caixa.

A partir do cálculo acima demonstrado, cabe detalhar a composição dos valores enquadrados como encargos compromissados a pagar e como obrigações contraídas, conforme abaixo:

Encargos Compromissados a Pagar

- Restos a Pagar (Processados e Não Processados)
 - Exercícios anteriores: Inciso V - Restos a pagar de empenhos relativos a exercícios anteriores ao do último ano do mandato.
 - Exercício (empenhos até 30/04): Inciso VI - Restos a pagar empenhos emitidos no exercício até 30/04 do último ano do mandato
 - Exercício (empenhos após 30/04 não considerados): Inciso VI - Restos a pagar de empenhos emitidos depois de 30/04 do último ano de mandato e que atendem à tipificação
- Demais Obrigações:
 - Inciso IV - Contas do passivo relativas a Valores Restituíveis (Consignações, Depósitos Judiciais, Depósitos/cauções, Depósitos Especiais, Depósitos de Terceiros, DDO, Outros Depósitos e Depósitos Judiciais de Terceiros) e Recomposição de fundo de reserva (utilização de recursos de depósitos judiciais e extrajudiciais).
 - Inciso VII - Despesas não inscritas em RP empenhadas ou não com fato gerador antes de 30/04 ou depois de 30/04 e que atendem à tipificação.
- - Inciso X – valores não empenhados relativo a contratos assinados até 30/04 ou a contratos e aditivos assinados após esta data mas que atendem à tipificação e quando o gestor registrar o saldo não empenhado a partir de 01/05.
 - Inciso IX - Termos de Reconhecimento/ Confissão de dívida ou de Ajustes não registrados até 30/04.

Obrigações Contraídas:

- Inciso X – saldos de contratos em vigor, assinados ou com aditivos a partir de 01/05, que não atendem à tipificação e que não estejam no PPA.
- Inciso VI – restos a pagar de empenhos emitidos a partir de 01/05 e que não atendem à tipificação.

- Inciso VII - Despesas não inscritas em RP, empenhadas ou não, com fato gerador depois de 30/04 e que não atendem à tipificação.

- Inciso IX - Termos de Reconhecimento/ Confissão de dívida ou de Ajustes não registrados no módulo Atos Jurídicos com data posterior a 30/04, e que não atendem à tipificação.

Diante das definições acima apresentadas, a análise foi realizada em 4 blocos, permitindo que sejam efetuadas as verificações, de acordo com a metodologia aplicada e os supracitados critérios de tipificação da despesa ou inclusão no PPA. Ressalta-se ainda que são analisados os dados consolidados do Poder Executivo, encaminhados individualmente por cada unidade gestora.

Assim, apresenta-se abaixo a forma de segregação da análise:

2.1 Disponibilidade de Caixa – inciso I da Deliberação TCE-RJ nº 248/08;

2.2 Despesas Realizadas e não registradas, que inclui as despesas, empenhadas ou não, que não foram inscritas em restos a pagar, bem como as confissões de dívidas - incisos VII e IX da Deliberação TCE-RJ nº 248/08;

2.3 Restos a pagar que avalia a inscrição de restos a pagar relativos aos empenhos emitidos antes de 30.04.2024 e a partir de 01.05.2024 – inciso VI da Deliberação TCE-RJ nº 248/08;

2.4 Saldo de Contratos formalizados antes de 30.04.2024 e a partir de 01.05.2024 - inciso X da Deliberação TCE-RJ nº 248/08;

Dessa forma, as informações apresentadas pelos gestores foram segregadas de acordo com a sua natureza e, considerando as análises realizadas pelo corpo técnico, ao final das verificações é gerada automaticamente pelo sistema a planilha de apuração geral do art. 42, por fonte de recursos chamada de “Quadro Resumo de Apuração do art. 42”.

Os aspectos relativos a cada bloco de análise são detalhados a seguir:

2.1) Disponibilidade de Caixa

A Disponibilidade de Caixa corresponde ao total do disponível nas contas do ativo correspondentes a caixa, bancos e aplicações financeiras de liquidez imediata discriminado por fonte de recursos. Os valores foram informados pelos gestores considerando as seguintes definições também apresentadas no Manual do SIGFIS – Módulo Término de Mandato:

- Caixa – saldo total, em 31 de dezembro do exercício de referência, da disponibilidade financeira de numerário e de outros valores em tesouraria;
- Bancos – saldo total, em 31 de dezembro do exercício de referência, da disponibilidade financeira em conta corrente bancária;
- Aplicações Financeiras de Liquidez Imediata – saldo, em 31 de dezembro do exercício de referência, da disponibilidade financeira referente a aplicações financeiras consideradas.

Ressalta-se que, para todas as informações acima listadas, foi obrigatório o preenchimento da fonte de recursos atrelada.

Ainda relativamente às disponibilidades de caixa, destaca-se que foi efetuado o confronto de tais valores, por fonte de recursos (informados quando do preenchimento do sistema pelos gestores) com o total de caixa e equivalentes de caixa apresentados no Balanço Patrimonial do Poder Executivo em 31/12/2024.

Em caso de diferença material apurada será apontada a irregularidade no tópico, tendo em vista a falta de confiabilidade dos dados remetidos, os quais não guardam paridade com o demonstrativo contábil.

Em caso de diferença imaterial (conforme critério estabelecido pela Subsecretaria de Contas e Gestão Fiscal) no qual o total das disponibilidades informadas através do sistema Módulo Término de Mandato não encontra respaldo no Balanço Patrimonial, estando este em valor menor será realizado o ajuste do valor relativo à diferença apurada no total das fontes não vinculadas.

Destaca-se ainda que em relação às disponibilidades previdenciárias, há de se observar o art. 149, § 1º, da Constituição Federal, que prescreve regras quanto à utilização do produto da arrecadação das contribuições previdenciárias para custeio em benefício de seus servidores, bem como a regra do art. 8º, parágrafo único, da LRF, que determina que os recursos legalmente vinculados a finalidade específica devem ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. Portanto, apesar de o Regime Próprio de Previdência Social fazer parte dos recursos geridos pelo Poder Executivo, faz-se necessária a desconsideração dos valores referentes às suas disponibilidades, tendo em vista que esses recursos não poderão ser utilizados para fins diversos. Nessa esteira, foram expurgados, igualmente, os valores referentes às disponibilidades e aos encargos dos convênios, uma vez que tais recursos são vinculados à destinação específica.

Ainda sobre as disponibilidades de caixa e relacionando-as ao contexto do artigo 42, destaca-se que foi também apurada a Disponibilidade de Caixa Bruta (antes dos encargos compromissados a pagar) e a Disponibilidade de Caixa Líquida (após a consideração dos encargos compromissados a pagar), cuja apuração foi detalhada no Quadro Resumo de Apuração do art. 42.

2.2) Despesas Realizadas e não registradas

Neste tópico foram analisadas as despesas realizadas, empenhadas ou não, que deixaram de ser inscritas em restos a pagar, bem como as confissões de dívida, tendo em vista que ambos os casos geram o mesmo impacto na análise do art. 42 da LRF e, dessa forma, foram aglutinados para fins de análise.

Nesse contexto, foram analisadas as tipificações realizadas, isto é, foi verificado se as despesas informadas, de fato, se caracterizam como essenciais, contínuas e pré-existentes. Caso haja alteração desta tipificação inicialmente informada pelo gestor, é emitido um relatório, anexado ao processo de prestação de contas de governo, o qual apresenta as despesas com a tipificação modificada para fins de conhecimento da alteração e dos motivos que ensejaram tal mudança.

2.3) Restos a pagar

Neste tópico são considerados os empenhos emitidos até 30.04.2024 e a partir dos 01.05.2024 e inscritos em restos a pagar no final do exercício. Estas despesas foram categorizadas em dois grupos: o primeiro se refere aos restos a pagar que tiveram seus valores incluídos na apuração do art. 42 da LRF, sendo considerados, portanto, obrigações contraídas; e o segundo, tendo em vista serem relativos a despesas de natureza contínua, pré-existente ou essencial à Administração Pública ou constarem do PPA, os quais não devem repercutir na apuração do art. 42 da LRF.

Ressalta-se que a tipificação realizada pelo Município, a qual interfere se o gasto foi considerado como encargos compromissados ou como obrigações contraídas, foi analisada pelo corpo instrutivo, de forma a ratificar a existência dos critérios que os desconsidera ou não da apuração do art. 42, isto é, se são relativos a despesas de natureza contínua, pré-existente ou essencial à Administração Pública. Assim como no tópico anterior, caso haja alteração desta tipificação inicialmente informada pelo gestor, é emitido um relatório, anexado ao processo de prestação de contas de governo, o qual apresenta as despesas com a tipificação modificada para fins de conhecimento da alteração e dos motivos que ensejaram tal mudança.

2.4) Contratos

Neste tópico são considerados os saldos de contratos e similares assinados ou que tiveram aditivos após 30/04 deste ano e que estejam em vigor no ano seguinte ao último ano do mandato não sendo totalmente empenhados. Nesse contexto, serão considerados como obrigações contraídas os contratos que envolvam despesas não previstas no PPA ou que não atendam à tipificação (essencial, contínua e pré-existente).

Destaca-se ainda nesse contexto dos contratos o teor da Consulta formulada no Processo TCE-RJ nº 242.906-6/2022 que estabelece:

II.4 – Na hipótese de contrato com duração que se estenda por mais de um exercício, formalizado a partir de 01/05 do último ano de mandato, tratando-se de despesas que possuam características, simultaneamente, de essencialidade, preexistência e continuidade, bem como com previsão no Plano Plurianual, o gestor deve verificar a existência de recursos financeiros para quitar as parcelas devidas até o fim do ano que transcorre. As demais parcelas, a serem executadas no próximo exercício custeadas pelo novo orçamento. Nesse caso, a expressão “cumprida integralmente” do caput do art. 42 da LRF corresponde às parcelas do contrato relativas ao último ano do mandato.

Caso não atendidos os citados requisitos, haverá obrigação de se deixar disponibilidade financeira para a cobertura das despesas que irão se realizar no exercício seguinte, além de verificar a existência de recursos para quitar as parcelas devidas até o fim do ano em que finda o mandato.

Assim como nos demais tópicos, caso haja alteração desta tipificação inicialmente informada pelo gestor, é emitido um relatório, anexado ao processo de prestação de contas de governo, o qual apresenta as despesas com a tipificação modificada para fins de conhecimento da alteração e dos motivos que ensejaram tal mudança.

3) Apuração do art. 42 da LRF

Considerando as apurações demonstradas nos tópicos **2.1 a 2.4**, que avaliou a disponibilidade de caixa e os valores considerados como despesas compromissadas e como obrigações contraídas, o Quadro Resumo da apuração do art. 42 demonstra se houve suficiência ou insuficiência de recursos, considerando a eventual compensação de fontes não vinculadas para cobrir insuficiência das fontes vinculadas, se for o caso.